



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.013753/2001-16
Recurso nº : 128.768
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : PROSSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº : 108-06.941

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO, REALIZADO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - DIFERENÇA IPC/BTNF - A Lei nº 8.200/91, revogada pela Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, foi revigorada pela Lei nº 8.682, de 14/07/93, que convalidou os atos praticados com base na MP. A base de cálculo do tributo, para fins da realização incentivada prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, no período entre a edição da MP nº 312/93 e da Lei nº 8.682/93, era o montante do lucro inflacionário corrigido apenas pelo BTNF, desconsiderando-se a correção monetária complementar da diferença em relação ao IPC.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho e Manoel Antônio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10680.013753/2001-16
Acórdão nº : 108-06.941


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada).



Processo nº : 10680.013753/2001-16
Acórdão nº : 108-06.941

Recurso nº : 128.768
Recorrente : PROSSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA

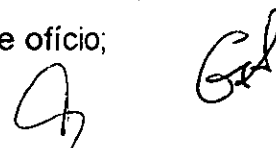
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1995, lavrado por ter o fisco constatado que houve realização a menor do lucro inflacionário acumulado.

O presente processo foi constituído com cópias extraídas do processo nº 10680.003929/00-24 e contém a parte do lançamento mantida pela Decisão de primeira instância, objeto do Recurso Voluntário. O processo original continua sua tramitação com o Recurso de Ofício.

Em tempestiva Impugnação, a autuada demonstra que a diferença origina-se do lucro inflacionário existente em 31/12/92, incluindo-se aí a parcela IPC/BTNF, alegando que:

- a) transcorreu o prazo decadencial do direito de lançar quanto aos fatos geradores ocorridos em 1992;
- b) a realização do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92 se deu de forma integral, em 19/02/93, em cota única, conforme autorizado pelo artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, fato este que, por erro, deixou de informar na correspondente declaração de rendimentos e que por isso não foi levado em consideração no lançamento de ofício;



Processo nº : 10680.013753/2001-16
Acórdão nº : 108-06.941

c)a parcela relativa ao saldo credor da diferença IPC/BTNF gerado em 1991, bem como aquela relativa à diferença IPC/BTNF incidente sobre o lucro inflacionário acumulado, ambos determinados pela Lei nº 8.200/91, não poderiam ser objeto de constituição de crédito tributário, pela impossibilidade de a lei retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição e também porque, à época em que efetuou a realização incentivada, a Lei nº 8.200/91 não se encontrava em vigor, por força de sua revogação expressa pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 312/93.

Decisão singular às fls. 192 e seguintes julga parcialmente procedente o lançamento, estando assim ementada:

"LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.

O art. 11 da Lei 8682, de 14 de julho de 1993, revigorou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, restabelecendo-se, assim, a obrigatoriedade da tributação da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA.

O início da contagem do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, é o exercício em que deva ser tributada sua realização, e não o exercício no qual a pessoa jurídica optou pelo seu diferimento.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO.

Constatado erro material de preenchimento da declaração há que se expurgar o respectivo valor do saldo do lucro inflacionário acumulado, para fins de cálculo do lucro inflacionário realizado no ano-calendário."

A parte excluída do lançamento corresponde à retirada, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/92, da parcela de Cr\$ 17.616.072.000,00, equivalente a 2.400.000 UFIR, sobre a qual a pessoa jurídica efetuou o recolhimento referido no artigo 31 da Lei nº 8.541/92.



Processo nº : 10680.013753/2001-16
Acórdão nº : 108-06.941

Sobre a vigência e revogação da Lei nº 8.200/91, afirma o julgador singular:

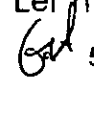
"Ocorre, porém, que a Lei 8200, de 1991, foi revigorada pelo artigo 11 da Lei 8682, de 14 de julho de 1993, e a obrigação do reconhecimento do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, passa a fazer, novamente, parte do ordenamento jurídico e, portanto, sujeito à tributação, inclusive, facultando ao contribuinte o recolhimento do imposto à mesma alíquota incentivada constante do art. 31 da Lei 8541/92.

(.....)

Concluindo, o valor recolhido a título de imposto de renda sobre o saldo total do lucro inflacionário acumulado - LIA - existente em 31/12/92, durante a vigência da MP 312, de 1993 e seguintes, se recolhido conforme legislação vigente, é um fato jurídico perfeito e acabado. Por outro lado, o valor do saldo do lucro inflacionário - diferença IPC/BTNF, não submetido à tributação durante a vigência dessas Medidas Provisórias, por força da Lei nº 8682, de 1993, é novamente submetido às regras estabelecidas pelas Leis nº 8200, de 1991, e 8541, de 1992."

Ciência da Decisão em 19/09/01. Recurso Voluntário protocolizado em 18/10/01, reiterando a argüição de decadência. Alega que, como o lucro inflacionário acumulado objeto da autuação provém do ano de 1992, o lançamento só poderia ter sido efetuado até 1997. De outro lado, com o transcurso do prazo de cinco anos restou tacitamente homologado o recolhimento realizado em fevereiro de 1993, nos termos do artigo 150, par. 4º, do CTN. Assim, tanto se se considerar como fato gerador a formação do lucro inflacionário ou a sua realização integral, já se teria esgotado o prazo decadencial.

No mérito, também reitera a alegação de que, quando efetuou o recolhimento incentivado em regime de cota única, em 19/02/93, estava em vigor a Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, que revogara expressamente a Lei nº 8.200/91. Ora, estando revogada a Lei nº 8.200/91, o imposto devido era somente aquele incidente sobre o saldo normal do lucro inflacionário, sem a diferença IPC/BTNF. Posteriormente, a MP nº 312/93 (já com o número 321/93) foi convertida na Lei nº

  5

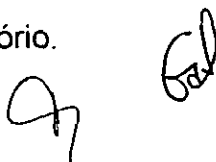
Processo nº : 10680.013753/2001-16
Acórdão nº : 108-06.941

8.682/93 que, apesar de ter revigorado a Lei nº 8.200/91, convalidou expressamente os atos praticados com base na aludida Medida Provisória. Cita decisões proferidas pela Secretaria da Receita Federal em processos de consulta, no sentido de que os contribuintes que realizaram integralmente a diferença IPC/BTNF no período de vigência da MP nº 312/91 e reedições não poderiam ser atingidos pelo revigoramento da Lei nº 8.200/91.

Reforçando esses argumentos, cita os artigos 109, 110 e 117 do Código Tributário Nacional, para dizer que, após homologado, ou quitado, o crédito tributário e depois de cumpridas todas as formalidades legais exigidas, tem-se um negócio jurídico perfeito e acabado. Assim, *"desconsiderar a liquidação integral do lucro inflacionário ocorrida em 19 de fevereiro de 1993, pretendendo recompor a sua base com o resultado da diferença entre o IPC e o BTNF, inexistentes naquela ocasião por força da revogação já comentada da Lei nº 8.200/91, é uma afronta à Constituição Federal quando determina que a lei não prejudicará o Direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

O Recurso Voluntário vem a este Conselho acompanhado de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10680.013753/2001-16
Acórdão nº : 108-06.941

V O T O

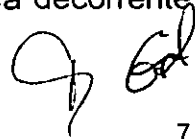
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de decadência. O que está em discussão não é a formação do lucro inflacionário no ano de 1992, mas o montante que deva ser acrescido ao lucro líquido, a título de realização, no ano-calendário de 1995. Trata-se, por conseguinte, de fato gerador ocorrido em 1995, não alcançado pelo transcurso do prazo decadencial.

Também não há que se tomar como termo *a quo* do prazo decadencial a data do recolhimento incentivado efetuado em 19/02/93. Se tal recolhimento não contemplou o total do lucro inflacionário existente em 31/12/92, como exigia o artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92, caberia à autoridade fazendária exigir a diferença de alíquota, pois que a alíquota reduzida de cinco por cento aplicava-se apenas à realização integral do saldo existente. Passados os cinco anos e homologado aquele lançamento, é essa diferença de alíquota que não pode mais ser exigida.

No mérito, conforme relatado, a questão envolve a realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/92, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, efetuada pela Recorrente em 19/02/93. Em virtude da revogação da Lei nº 8.200/91 pelo artigo 7º da Medida Provisória nº 312, de 11/02/93, argumenta a Recorrente que a realização deveria ser feita, como de fato o fez, apenas sobre o montante do lucro inflacionário normal, desconsiderando a parcela decorrente



Processo nº : 10680.013753/2001-16
Acórdão nº : 108-06.941

da diferença IPC/BTNF, estabelecida na Lei nº 8.200/91. Tratando-se de ato jurídico perfeito e acabado, o posterior revigoração da Lei nº 8.200/91 não poderia atingi-lo.

Já a Decisão recorrida afirma que, tendo sido revigorada a Lei nº 8.200/91, a diferença IPC/BTNF passa novamente a fazer parte do ordenamento jurídico, sujeitando-se às regras estabelecidas na mesma Lei nº 8.200/91 e às da Lei nº 8.541/92.

A Medida Provisória nº 312 foi editada em 11/02/93, revogando expressamente a Lei nº 8.200/91. Deixou de existir, portanto, a obrigatoriedade de proceder à correção monetária complementar de que tratava seu artigo 3º. Foi na vigência desse ato legal que a Recorrente optou pela realização incentivada permitida pelo artigo 31 da Lei nº 8.541/92, recolhendo, em cota única e pela alíquota de 5% (cinco por cento), o tributo sobre o saldo do lucro inflacionário então existente, ou seja, sem a correção complementar.

Ocorre que, sucessivamente reeditada, a Medida Provisória nº 312/93 (com o nº 321/93), foi convertida na Lei nº 8.682, de 14/07/93, que dispôs:

"Art. 10. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 321, de 14 de maio de 1993.

Art. 11. É revigorada a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, passando o inciso I do seu artigo 3º a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor."

Na data do recolhimento efetuado pela Recorrente, a correção complementar tratada na Lei nº 8.200/91 não fazia parte do nosso ordenamento jurídico, e o pagamento efetuado supriu a exigência tributária, pois a base de cálculo era constituída, tão-somente, da parte do lucro inflacionário com correção monetária

  8

Processo nº : 10680.013753/2001-16
Acórdão nº : 108-06.941

pelo BTNF. De outro lado, a lei de conversão expressamente convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória convertida, afastando qualquer discussão sobre a perda de sua eficácia pela alteração do texto inicial.

A Lei nº 8.682/93, restabelecendo a base de cálculo anterior, não pode produzir efeitos concretos sobre os contribuintes que, anteriormente, haviam saldado a obrigação tributária existente, com base na legislação então vigente que, como se viu, teve seus efeitos convalidados.

A Recorrente invoca o artigo 117 do Código Tributário Nacional para reforçar sua argumentação. Entendo não aplicável este artigo, pois o ato praticado - o recolhimento do tributo em 19/02/93 - não foi condicional, para que se cogite de quando seria reputado perfeito e acabado. Foi um ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei então vigente, e que surtiu o efeito desejado, o de extinguir a obrigação tributária.

Por isso, a lei superveniente não pode, restabelecendo a base de cálculo anterior, alterar os efeitos do ato praticado pelo sujeito passivo, de maneira a impor-lhe novo ônus tributário.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA
